

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 379, de 2026, da Senadora Damares Alves, que *requer informações ao Senhor Alexandre Padilha, Ministro de Estado da Saúde, acerca do estado atual de efetivação da oferta prevista no art. 25 do Decreto nº 7.646/2011, em relação ao Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Acromegalia, aprovado pela Portaria Conjunta SAES/SECTICS/MS nº 23, de 22 de outubro de 2025.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

O Requerimento nº 379, de 2026, de autoria da Senadora Damares Alves, tem por objetivo obter informações do Ministro de Estado da Saúde acerca do estado atual de efetivação da oferta prevista no art. 25 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, em relação ao Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Acromegalia, aprovado pela Portaria Conjunta SAES/SECTICS/MS nº 23, de 22 de outubro de 2025.

Sua Excelência requer, especificamente, as seguintes informações:

1. O Ministério da Saúde considera integralmente efetivada a oferta prevista no art. 25 do Decreto nº 7.646/2011 em relação ao PCDT da Acromegalia?
2. Considerando o decurso de mais de 180 dias desde a publicação do PCDT da Acromegalia, informar qual o atual estágio da efetivação da oferta prevista no art. 25 do Decreto nº 7.646/2011, se o Ministério da Saúde considera cumprido o prazo previsto no referido dispositivo normativo e quais



elementos técnicos, administrativos e operacionais fundamentam essa avaliação.

3. O Ministério possui ato formal, relatório técnico ou documento administrativo declarando concluída a efetivação da oferta do referido PCDT?
4. Informar quais tecnologias, medicamentos, exames, procedimentos e terapias previstos no PCDT encontram-se atualmente plenamente ofertados, parcialmente ofertados, em processo de operacionalização, dependentes de aquisição, dependentes de pactuação ou dependentes de habilitação de serviços, especificando cobertura federativa, estados com dispensação regular e eventuais restrições operacionais existentes.
5. Informar quais áreas técnicas do Ministério da Saúde acompanharam a efetivação da oferta relacionada ao referido PCDT.
6. Informar se existem registros relacionados ao PCDT da Acromegalia de desabastecimento, atraso de dispensação, insuficiência de estoque, interrupção de tratamento ou ausência de habilitação de serviços.
7. Informar quantos pacientes atualmente encontram-se cadastrados, em acompanhamento, em tratamento e no âmbito do referido protocolo.
8. Informar se existem indicadores de monitoramento relacionados ao tempo de acesso ao tratamento, ao tempo entre diagnóstico e início da terapêutica, à cobertura assistencial e à execução federativa da política.
9. Informar quais dificuldades administrativas, operacionais, logísticas, regulatórias, federativas ou orçamentárias eventualmente impactaram a efetivação da oferta prevista no art. 25 do Decreto nº 7.646/2011.



h12026-06003

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4477302401>

10. Encaminhar documentos relacionados à efetivação da oferta do PCDT da Acromegalia, incluindo notas técnicas, relatórios, pareceres, auditorias, documentos de monitoramento e fluxos operacionais.
11. Requer-se o envio de cópia integral de documentos técnicos, pareceres, notas técnicas, auditorias, relatórios, fluxos operacionais e demais documentos relacionados à implementação e monitoramento do referido protocolo.

II – ANÁLISE

Cabe à Mesa do Senado Federal, em conformidade com o art. 215, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), examinar se o requerimento de informação preenche os requisitos de admissibilidade dispostos nas normas que tratam dessa espécie de solicitação.

O requerimento em exame tem previsão constitucional (art. 50, § 2º) e regimental (arts. 216 e 217), além de estar amparado no inciso X do art. 49 da Constituição, que dá ao Congresso Nacional a prerrogativa de fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo.

Por sua vez, o Risf, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto concernente à competência fiscalizadora desta Casa. A esse respeito, consideramos que o requerimento em pauta cuida de matéria atinente à função fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

Por fim, o inciso II do art. 216 do Risf enumera as circunstâncias que podem ensejar o indeferimento de requerimento de informações por parte da Mesa desta Casa Legislativa, quais sejam, conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. Entendemos que o requerimento analisado não se enquadra nessas hipóteses.



h12026-06003

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4477302401>

O requerimento sob análise também satisfaz as condições impostas pelo Ato da Mesa nº 1, de 31 janeiro de 2001, que estabelece os requisitos para apresentação e aprovação de requerimento de informação.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Requerimento nº 379, de 2026.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



hl2026-06003

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4477302401>